



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000339447

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1003425-78.2018.8.26.0263, da Comarca de Itaí, em que é apelante MUNICÍPIO DE ITAÍ, é apelado ISMAEL DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.518

Apelante(s): Município de Itai

Apelado(s): Ismael dos Santos

Comarca: Itai - Foro de Itai/Vara do Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Itai

Juiz(a): Wallace Gonçalves dos Santos

EXECUÇÃO FISCAL. Itai. IPTU. Exercício de 2012. Sentença que julgou extinto o feito, reconhecendo, de ofício, a prescrição originária do débito fiscal. Irresignação. Descabimento. Hipótese em que evidenciada a prescrição do débito tributário antes do ajuizamento da ação. Execução ajuizada em 09/04/2018, quando já transcorrido o lustro prescricional. Desnecessidade da prévia intimação da Fazenda Pública quando verificada a prescrição inicial (Tema Repetitivo nº134 do STJ). Precedentes. Extinção mantida. Majoração dos honorários advocatícios de sucumbência que não se aplica, pela ausência de fixação de tal verba na origem. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 13/14, que, em execução fiscal, reconheceu, de ofício, a prescrição originária do débito e julgou extinta a execução fiscal em tela, nos termos do art. 924, III, e art. 487, II, ambos do CPC e art. 156, V, do CTN.

A parte exequente, ora apelante, sustenta, em síntese, a não ocorrência da prescrição, pois a ação foi ajuizada antes de decorrido o lustro prescricional quinquenal em relação ao 'dies a quo'. No

mais, afirma que a r. sentença apelada incorreu em decisão surpresa, em arrepio ao artigo 10 do CPC.

Sem resposta.

É o relatório.

A irresignação não comporta acolhimento.

Como se sabe, o art. 174 do CTN estabelece que a *“ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”*.

Veja-se que, segundo o entendimento uniformizado do C. STJ no Tema Repetitivo nº 980, o marco inicial de contagem da prescrição do IPTU é o dia seguinte à data em que venceu a cota única ou a primeira parcela.

'In casu', evidencia-se que, antes do ajuizamento da execução em tela (ocorrido em **09/04/2018**, como se verifica dos dados constantes do sistema informatizado deste E. Tribunal), já havia escoado o lapso prescricional relativo ao crédito de IPTU do exercício de 2012, considerando-se o vencimento em **23/03/2012**, conforme consta da respectiva CDA acostada às fls. 02, tendo sido, portanto, corretamente reconhecida a prescrição originária referente ao débito 'sub judice'.

Nesse sentido, o entendimento desta C.

Câmara:

1004427-54.2016.8.26.0263

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Walter Barone

Comarca: Itaí

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 24/03/2025

Data de publicação: 24/03/2025

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. Itaí. IPTU. Exercício de 2011. Sentença que julgou extinto o feito, reconhecendo, de ofício, a prescrição originária do débito fiscal. Irresignação. Descabimento. Hipótese em que evidenciada a prescrição do débito tributário antes do ajuizamento da ação. Execução ajuizada em 31/10/2016, quando já transcorrido o lustro prescricional. Desnecessidade da prévia intimação da Fazenda Pública quando verificada a prescrição inicial (Tema Repetitivo nº134 do STJ). Precedentes. Extinção mantida. Majoração dos honorários advocatícios de sucumbência que não se aplica, pela ausência de fixação de tal verba na origem. Recurso não provido.

Registre-se, por oportuno, que incide, na espécie, a Súmula nº 409, do C. STJ: “*Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)*”, sendo certo que, conforme jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo nº 134), a decretação da prescrição inicial independe de prévia oitiva da Fazenda Pública.

A propósito, confira-se a ementa do recurso representativo da controvérsia:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE.

1. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.
2. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp nº1.100.156, Rel. Min. Teori Albino Zvaski, j. 10.6.2009, DJe de 18.6.2009 - grifos não originais)



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Destarte, de rigor a manutenção da r. sentença de extinção da execução fiscal em tela.

Inaplicável 'in casu' a majoração de honorários prevista pelo art. 85, §11, do CPC, ante a ausência de fixação de tal verba na origem.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator